

PROCESSO - A. I. Nº 019290.0055/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0150-04/10
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
INTERNET - 10/06/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0134-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que os arquivos magnéticos utilizados no roteiro de auditoria de estoques não contemplavam as quantidades no Registro 54. Revisão realizada por fiscal estranho ao feito, eliminou as inconsistências, persistindo diferenças quanto aos códigos de entrada e saída de produtos o que foi corrigido na segunda revisão, o que resultou em redução do débito. Infrações 2 e 4 improcedente e infração 3 procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou pela procedência parcial da exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 23/12/2008, para exigir imposto no valor de R\$221.622,20, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de quatro infrações, das quais, as infrações 2, 3, e 4 são objeto do Recurso interposto de ofício pela 4ª JJF, como segue:

Infração 2 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis (2003) - R\$46.801,47.

Infração 3 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2004/2005) - R\$44.016,66.

Infração 4 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2006/2007) - R\$130.785,63.

A 4ª JJF, a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância e, após análise das peças processuais, decidiu à unanimidade, pela improcedência das infrações 2 e 4 e redução da exigência fiscal na infração 3, *in verbis*.

“(...)

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à utilização indevida de crédito fiscal e falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

Na defesa apresentada o autuado não contestou a primeira infração, tendo inclusive promovido o seu pagamento com os devidos acréscimos legais. Portanto, esta infração deve ser mantida.

Com relação às infrações 2 a 4, o impugnante alegou que os arquivos magnéticos fornecidos à fiscalização continham erros (ausência no Registro 54) o que deu margem às divergências apontadas no levantamento fiscal, juntou documentos ao processo e pediu revisão fiscal.

Na primeira revisão realizada por fiscal estranho ao feito, foram apontadas diferenças remanescentes, o que foi contestado pelo impugnante, alegando que não foram consideradas as entradas de produtos em caixas e pacotes com códigos distintos, cujas saídas ocorreram em unidades com identificação por outro código que não o da entrada.

O mesmo fiscal estranho ao feito procedeu nova revisão contemplando os documentos juntados às fls. 1.811 a 3.431.

Pela análise dos demonstrativos originais confrontados com as notas fiscais juntadas com a defesa constato que procede a alegação inicial de que os arquivos magnéticos não contemplavam inicialmente as quantidades consignadas nos documentos fiscais (Registro 54) o que foi revisto pelo fiscal estranho ao feito na primeira revisão.

Da mesma forma, os documentos espelho e as notas fiscais juntadas na segunda revisão comprovam que não tinham sido consideradas na primeira revisão fiscal quantidades constantes nos arquivos magnéticos e códigos de produtos em caixas e pacotes que deram saídas com códigos diferentes das saídas em unidades, o que foi feito pelo fiscal revisor na segunda revisão fiscal.

Pelo exposto, restou comprovado que a revisão do lançamento contemplou as provas carreadas ao processo, acato os demonstrativos juntados pelo revisor às fls. 3420/3429 e demonstrativo de débito à fl. 3.434, restando improcedente as infrações 2 e 4 e procedente em parte a infração 3 com valor devido de R\$3,74.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 4ª JJF deste CONSEF tem por objeto a apreciação do Acórdão de nº 0150-04/10 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da redução da exigência fiscal de R\$221.622,20 para R\$22,18.

Tratando especificamente dos motivos da autuação, temos três infrações que exigem, resumidamente, ICMS em razão da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais; da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas; e falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saídas de mercadorias.

A discussão travada no presente PAF se traduz em matéria eminentemente de prova. Foram verificadas divergências nos arquivos magnéticos fornecidos à fiscalização, importados para o programa SAFA da SEFAZ/Ba, que, por sua vez ensejaram equívocos no levantamento fiscal, motivo pelo qual a D. JJF entendeu por converter o PAF, por duas vezes, em diligência com o fim de esclarecer os fatos. A primeira revisão fiscal, contestada pelo contribuinte, apontou diferenças remanescentes e reduziu a exigência original. A segunda revisão fiscal, considerando as notas fiscais trazidas aos autos pelo contribuinte, o diligente constatou que procedia a alegação do contribuinte de que os arquivos magnéticos não contemplavam, inicialmente, as quantidades consignadas nos documentos fiscais (Registro 54). Elaborou novo demonstrativo, fl. 3434, onde resta consignado que os valores exigíveis do contribuinte seriam R\$18,44 referente à infração 1 e R\$3,74 referente à infração 3.

A D. JJF entendeu, com base no trabalho elaborado pelo fiscal revisor, que restou comprovado que foram contempladas as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, acatando os demonstrativos contidos nas revisões fiscais, fls. 3420/3429 e 3433/3435, que demonstram a improcedência das infrações 2 e 4 e a procedência em parte da infração 3, conforme decidiu a 4º JJF.

Como dito anteriormente, a discussão contida nos autos deste PAF restringe-se à demonstração do quanto alegado pelo contribuinte em sua defesa, em face das acusações contidas no Auto de Infração em comento. Nesse sentido, entendo, acompanhando a JJF, que restou comprovado através das duas revisões fiscais que o contribuinte fez juntar aos autos elementos capazes de elidir quase que a inteireza da acusação fiscal, restando apenas os novos valores alcançados pelo fiscal revisor para a infração 3 e o não discutido na infração 1.

Isto posto, me alinho ao entendimento da D. JJF e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto de ofício, mantendo a Decisão combatida tal como foi prolatada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019290.0055/08-0, lavrado contra INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$22,18, acrescido das multas de 60% sobre R\$18,44 e 70% sobre R\$3,74, previstas no art. 42, incisos VII e III, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS